# Alteração da Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho relativo à organização de uma série de inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas no período de 1988 a 1997 (1)

*COM(87) 582 final*

*(Apresentada pela Comissão em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE em 26 de Novembro de 1987)*

(88/C 4/06)

A Comissão propõe ao Conselho a modificação da proposta de Regulamento 87/C 179/03 como segue:

1. O último «considerando» é subsituído pelo «considerando» seguinte:

   «considerando que, para facilitar a execução das disposições do presente regulamento, convém manter uma estrita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão, nomeadamente por intermédio do Comité permanente da estatística agrícola (1), segundo os procedimentos fixados pela Decisão 87/373/CEE do Conselho (2).

   (1) Instituído pela Decisão 72/279/CEE do Conselho (JO nº L 179 de 7. 8. 1972, p. 1).

   (2) JO nº L 197 de 18. 7. 1987, p. 33.»

2. No final dos «considerandos» é necessário acrescentar:

   «considerando que a relização destes inquéritos necessita, para os Estados-membros e para a Comissão, da obtenção, durante vários anos, de importantes meios orçamentais, uma grande parte dos quais se destina a responder às necessidades da Comunidade, é conveniente prever uma contribuição comunitária para a realização deste programa».

3. O antigo artigo 14º é substituído pelo novo artigo 14º seguinte:

   *„Artigo 14º*

   1. Para a realização do inquérito de base e dos inquéritos previstos no artigo 3º do presente regulamento, reembolsa-se aos Estados-membros, a título de contribuição para as despesas ocorridas, 20 ECUs por exploração inquirida cujos dados completos sejam transmitidos ao EUROSTAT, até à concorrência de um montante máximo por inquérito de:

   — 100 000 ECUs para o Luxemburgo.
   — 500 000 ECUs para a Bélgica e a Dinamarca,
   — 700 000 ECUs para os Países Baixos,
   — 1 100 000 ECUs para a Irlanda,
   — 1 300 000 ECUs para o Reino Unido,
   — 2 000 000 ECUs para a República Federal da Alemanha, a Grécia, a Espanha, a França, a Itália e Portugal.

   Os créditos estimados necessários para cobrir as despesas do conjunto dos quatro inquéritos devem ser inscritos no orçamento das Comunidades Europeias.

   2. Para o desenvolvimento e a gestão do projecto EUROFARM, os recursos financeiros estimados necessários serão atribuídos à Comissão das Comunidades Europeias até à concorrência de um montante anual máximo de:

   — 480 000 ECUs para o ano de 1989,
   — 480 000 ECUs para o ano de 1990,
   — 240 000 ECUs para o ano de 1991,
   — 80 000 ECUs para os anos de 1992 a 1998,

   a inscrever no orçamento das Comunidades Europeias».

4. O antigo artigo 14º passa a ser artigo 15º

(1) JO nº C 179 de 8. 7. 1987, p. 7.